



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0477/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 2020/2020

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE JARU - JARU-PREVI**

INTERESSADA : LONI HOELZER BATISTA (cônjuge)

**RELATOR : Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório da Pensão Mensal Vitalícia, materializado pela **Portaria n. 50/2020**, de 5.6.2020, concedida à beneficiária acima mencionada, decorrente do falecimento de Vercy José Batista, ex-servidor pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Jaru, então ocupante do cargo de Agente Administrativo, ocorrido no dia 25.5.2020.

O benefício foi implementado tendo como fundamento legal o artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigos 7º, inciso I; 28, inciso I e 29, inciso I, todos da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17.8.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Ato de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 934615, procedeu à análise da documentação constante dos autos e entendeu pela necessidade de retificação do ato concessório, a fim de constar a fundamentação legal referente ao direito à paridade do benefício, razão pela qual pugnou por instar o gestor do Instituto Previdenciário para:

- Retificar o ato concessório de pensão, para que passe a constar a fundamentação referente ao direito a paridade cabível ao benefício dos autos.
- Encaminhar uma nova planilha de pensão, demonstrando que os proventos serão pagos com paridade, bem como enviar a ficha financeira atualizada.

Assim vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que no âmbito do Município de Jaru está assentado na Lei Municipal n. 2.106/2016, vigente quando do falecimento do servidor, ocorrido em 25.5.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

In casu, considerando que o instituidor da pensão era aposentado¹ nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 118, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 850/2005, ao benefício tem aplicação o art. 40, § 7º, inciso I, anteriormente referido, sem garantia ao beneficiário da paridade, e assegurado o reajustamento somente para preservar o seu valor real, consoante critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do art. 40, da CF (redação da EC nº 41/03).

Isso porque, as pensões concedidas após a vigência da EC 41/2003 não estão abrangidas pela regra da paridade, com exceção das pensões derivadas de óbito de servidores aposentados por força do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e das pensões advindas de aposentadoria por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012)² - o que não é o caso dos autos em espécie, eis que o senhor VERCY JOSÉ BATISTA, instituidor da pensão, era aposentado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Pois bem.

No ponto, o Corpo Técnico encampou entendimento no sentido de que por se tratar de servidor aposentado pela regra do art. 6º da EC n. 41/03, a base de

¹ Portaria n. 11/2014, de 3.4.2014 (fl. 9 do Id. 924953).

² Conforme diretrizes constantes da decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), exarada no Acórdão nº 2553/2013 e entendimento desta Corte de Contas (a saber, processos n. 1893/2016; 3715/2016 e 3783/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cálculo da pensão **deveria conter extensão de benefícios e paridade**, nos termos do art. 2º da EC 47/2005.

Para melhor compreensão, transcrevo o raciocínio esposado pela Unidade Instrutiva, *in verbis*:

“5. Depreende-se que o servidor era inativo na data do óbito, conforme processo tramitado sob n. 3006/2014/TCER no PCE. Na consulta ao processo de aposentação verificou-se que o benefício foi concedido com base no art. 6º da EC nº 41/2003. É relevante mencionar isto, pois, **a presente unidade técnica entende que quando se trata de ex-servidor inativo cliente do art. 6º EC 41/2003 a base de cálculo da pensão deve conter extensão benefícios e paridade, como versa o art. 2ª da EC 47/2005.** Conforme será explicado a seguir.

6. Por motivos didáticos, será incluído o parágrafo único do art. 6º da EC 41/2003, o qual diz o seguinte: *Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (revogado pelo art. 5º da EC 47/2005).*

7. Para darmos seguimento, em vista da revogação do texto supracitado, é necessário citar o art. 2º da EC 47/2005, este é o aplicado atualmente para os beneficiários do art. 6º EC 41/2003: *Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

8. A Emenda Constitucional 47/2005 contém o artigo 3º, o qual, de maneira inquestionável, se aplica a extensão de paridade em pensões. O texto que possibilita tal benefício é o parágrafo único, conforme se segue: *Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

9. Ora, o art. 7º da EC 41/2003, é base de cálculo simultânea para o art. 3º da EC/2005 e art. 6º da EC 41/2003, o mesmo contém o seguinte texto:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo **art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11. Sintetizando o entendimento, os aposentados pelo art. 6º da 41/2003 tem por base de cálculo o disposto no art. 7º da EC 41/2003, conforme a determinação do art. 2º da EC 47/2005, logo fazem jus à paridade.

12. Desta forma, se faz necessária retificação do ato concessor para que seja adicionado o art. 2º da EC 47/2005 na fundamentação legal da pensão instituída.

Com as devidas vênias, discordo da intelecção técnica.

Infere-se dos dispositivos alhures transcritos que, especificamente em relação às **pensões**, pode ser observado pela comparação do conteúdo do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005³ com o do art. 2º da EC 47/2005⁴ que **somente é possível conceder a paridade de reajustes aos benefícios instituídos por servidores aposentados com fulcro no art. 3º da EC 47/2005, tendo em**

³ Art. 3º da EC 47/2005: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vista que o disposto no parágrafo único desse artigo, aduz, de forma expressa e inequívoca, que serão observados os critérios para revisão de pensão constantes no art. 7º da EC 41/2003.

Lado outro, a extensão da paridade aos aposentados do art. 6º da EC 41/2003 foi conferida pelo art. 2º da EC 47/2005, não tendo sido, no entanto, estendida aos pensionistas dos servidores falecidos que se aposentaram com base nesse fundamento legal - ao oposto do que expressamente se constata no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

Cumprе ressaltar que, conforme entendimento sedimentado no âmbito da Corte Maior, em apreciação ao Tema 396 da repercussão geral - Recurso Extraordinário n. 603.580⁵, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **exceção se faz somente aos benefícios de pensão cujos instituidores se aposentaram com base nas regras do art. 3º da EC n. 47/2005, aos quais é garantido o direito à paridade**, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

⁴ Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o disposto no art. 7º da mesma Emenda.**

⁵ STF. Plenário. RE 603580/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2015 (repercussão geral) (Info 786)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento"

Dessarte, foi aprovada a seguinte tese pelo órgão máximo do Judiciário:

"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), **caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.** Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, §7º, inciso I)."

Ademais, a instituição do benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regida pela máxima "*tempus regit actum*", ou seja, aplica-se a lei vigente à época do óbito de seu instituidor. À vista disso, no caso em tela, entendo não ser aplicável o instituto da paridade, porquanto trata-se de pensão por morte concedida na vigência da EC n. 41/2003 e, desta feita, não abrangida pela regra da paridade, já que as únicas exceções são os casos de **pensões derivadas de óbito de servidores aposentados por força do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005** e, conforme entendimento do TCU e dessa Corte de Contas, **nos casos de pensões advindas de aposentadoria por invalidez**, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012)- o que não é a situação dos autos.

A saber, a Emenda Constitucional 70/2012 incluiu o art. 6º-A na EC 41/2003, o qual concedeu o direito à paridade aos servidores que se aposentaram ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que tenham ingressado no serviço público (cargo efetivo) até a data da publicação da Emenda (31/12/2003). **Esse direito à paridade de reajuste foi estendido às pensões derivadas dos proventos desses servidores, conforme parágrafo único⁶ do mencionado art. 6º-A.**

Diante da relevância da questão, por meio de decisão do Plenário, o TCU exarou o Acórdão n. 2553/2013, no qual estabeleceu as seguintes diretrizes a serem observadas nos casos de concessão de pensão:

(...)

9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas **anteriormente** à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. **constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:**

9.2.3.1. **aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;**

9.2.3.2. **aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda**

⁶ Art. 6º-A: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;

Na mesma linha de raciocínio tem sido o entendimento deste Sodalício no que tange às pensões civis derivadas de aposentadoria⁷ por invalidez com base no parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003, conforme bem elucidado no Acórdão 2426/16 (Processo n. 3715/2016)⁸, cujo excerto, por sua pertinência, passo a colacionar:

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

(...)

"10. *In casu*, registra-se que o instituidor encontrava-se inativo por Invalidez Permanente na data do óbito, consoante se pode comprovar por meio da Portaria nº 131 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º de Abril de 2014. Registrada por meio do Acórdão 467/2016 - 1ª Câmara (Sessão Plenária do dia 31 de maio de 2016).

11. Ademais, a Emenda Constitucional nº 70/2012, aplicável ao caso, modificou a forma de cálculo dos proventos dos aposentados por invalidez permanente que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31.12.2003).

12. Verifica-se que o Instituidor da pensão, o Senhor Manoel do Carmo de oliveira, faleceu em 13.5.2016 (fl. 10), como dito alhures, quando estava aposentado por Invalidez Permanente, o que garante a paridade da pensão, tendo em vista que ele havia ingressado no serviço público em 20.7.1987, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

13. Desse modo, como o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes da mencionada Emenda, assegura-se o direito aos proventos calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, extensíveis aos pensionistas."

⁷ - para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

⁸ Referido entendimento também consta dos seguintes processos: 3783/2016 e 1893/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ainda, no que se refere aos casos de aposentadoria com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, esta Corte⁹ de Contas, conforme infere-se de trecho do Acórdão 2346/16 (Processo n. 3482/2016), assim tem deliberado:

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria fundamentada no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento. (...)

9. In casu, registra-se que a instituidora encontrava-se inativa voluntariamente por idade e tempo de contribuição na data do óbito, com aposentadoria fundamentada no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 consoante se pode comprovar por meio do Ato Concessório n. 119/IPERON, GOV-RO, de 8.4.15, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.684, de 23.4.2015.

12. Desse modo, como a instituidora da pensão ingressou no serviço público antes da mencionada Emenda (12.9.1983), assegura-se o direito aos proventos calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, extensíveis aos pensionistas. Muito embora no Ato Concessório não tenha mencionado no fundamento legal o parágrafo único do art. 3º da Emenda 47/2005, a publicação do Ato Concessório traz no item 2 (fl. 79) a regra da paridade, não sendo, pois, necessária a retificação do ato nesse ponto.

A luz do exposto, deduz-se que tanto o parágrafo único do art. 3º da EC. 47/2005 quanto o parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/2003 (inserido pela EC n. 70/2012) não deixam dúvidas de que a paridade às aposentadorias será extensível às pensões civis derivadas das suscitadas regras de aposentação, nos termos do art. 7º da EC 41/2003. Todavia, o mesmo não se pode afirmar do art.

⁹ O mesmo entendimento consta dos Processos n. 4441/2009 e 3712/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2º da EC 47/2005¹⁰, haja vista que a paridade conferida aos aposentados pelo art. 6º da EC 41/2003 não foi estendida aos pensionistas dos servidores falecidos que se aposentaram com base nesse fundamento legal

Por sua vez, de forma a consolidar o entendimento delineado por este Parquet, acentua-se que por meio do Acórdão n. 2336/16 (Processo n. 3713/2016) este Tribunal já decidiu pela concessão de pensão civil por morte sem paridade à beneficiária de servidor aposentado¹¹ nos moldes do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 - circunstância análoga aos fatos em comento.

Dito isso, divirjo da propositura técnica quanto à necessidade de retificação da fundamentação legal do ato, visto que, a meu ver, estão presentes os requisitos substanciais à concessão da pensão. Vejamos.

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão encontra-se adequada, pois reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e os da Lei Complementar Municipal n. 2.106/2016, a qual regulamenta, em suma, o momento do início do direito à pensão da dependente; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando pode permanecer na condição de pensionistas.

Os requisitos para a concessão da presente pensão, portanto, encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, quais sejam: **i)** o fato gerador - falecimento do

¹⁰ Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o disposto no art. 7º da mesma Emenda.**

¹¹ Proc. 3713/16 - Fl. 15 (Id. 361974).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

instituidor (conforme averbação de óbito acostada à fl. 14 do Id. 924953); e **ii**) o direito do cônjuge (certidão de casamento à fl. 4 do Id. 924953).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, divergindo da intelecção técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 8 de setembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Setembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA